



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726103/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.182 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2020
Recorrente PAULO CLEMENTE GALVÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual. Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para conhecer apenas da alegação quanto a intempestividade da impugnação, e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PAULO CLEMENTE GALVÃO, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pelo não conhecimento da impugnação, em razão de ter sido apresentado fora do prazo legal.

Para o contribuinte identificado foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, o Auto de Infração de fls. 69/97, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário aduzindo em síntese com preliminar de tempestividade da impugnação e demais razões de mérito.

É o breve relatório

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, seguindo a regra do art. 33 do Decreto Lei 70.235/72.

Entretanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário interposto, em razão da intempestividade comprovada da peça de impugnação. Senão vejamos.

Como se verifica do Aviso de Recebimento de e-fl. 98, o Auto de Infração foi encaminhado ao domicílio tributário do contribuinte e recebido em **18.07.2012**, no endereço informado pelo contribuinte: COL. AGRIC. VICENTE PIRES, CHAC. 45, LT. 30, TAGUATINGA – Brasília/DF – CEP 72110880. A impugnação foi apresentada fora do prazo legal, mais precisamente em **10.09.2012** (e-fl. 101).

Entretanto, o prazo fatal findou-se em **18.08.2012**, vários dias depois do prazo legal de 30 dias para apresentação da defesa.

Em seu recurso alega o recorrente que não teve acessos ao conteúdo da intimação, pois mora em local de difícil acesso. Porém, Para o mesmo endereço, também por via postal, foi encaminhado o Termo e Início do Procedimento Fiscal, o qual foi recebido pelo sujeito passivo em 4/5/2012 e respondido em 25/5/2012, como mostra o conteúdo das fls. 3/8.

Ocorre que, conforme bem decidido pela DRJ de origem, e analisando a contagem de prazo para defesa, o protocolo ocorreu vários dias após o prazo legal da intimação do recorrente em seu endereço fiscal.

Como se sabe, em processo administrativo fiscal os prazos serão contados conforme dispõe o artigos 5º, do Decreto 70.235/72, assim transcrito:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Cabe mencionar que, a notificação do lançamento tem o condão de dar eficácia ao lançamento, ou seja, o procedimento de envio da notificação perfectibiliza todos esses atos anteriores pré-constituídos pelo agente fiscal (auditor). Nesse sentido, Leandro Paulsen explica que:

“A notificação do lançamento ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de execução fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que “Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica a sua vigência...” (In Direito Tributário e Código tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11ª Ed. Livraria do Advogado, notas ao artigo 142 do CTN).

Assim, com a notificação formalmente entregue foi dada eficácia ao lançamento fiscal, sendo que a impugnação apresentada fora do prazo legal é causa da ocorrência da preclusão processual, referente ao direito da contribuinte contestar os atos fiscalizatórios.

Nesse sentido, há longa data este Tribunal já se manifestou, conforme parte da ementa abaixo transcrita:

"EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração". (*Processo n.º 10880.013371/91-67. Acórdão n.º 108-05814, Conselheiro Relator José Antonio Matiel. publicado em 27.10.1999*).

Nessas circunstâncias, sem fase litigiosa instaurada em sede de primeira instância, não há como adentrar ao mérito do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE, para conhecer das alegações de intempestividade da impugnação, negando provimento ao Recurso Voluntário, na parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator